

*Supremo Tribunal Federal*

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 11.06.2004

EMENTÁRIO Nº 2155-3

18/05/2004

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 392.221-1 SÃO PAULO**RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO**

RECORRENTE(S) : ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO(A/S) : PGE-SP - PATRICIA DE O. GARCIA R. MACHADO

RECORRIDO(A/S) : HAMBURG GRÁFICA E EDITORA LTDA

ADVOGADO(A/S) : LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO E OUTRO(A/S)

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. PAPEL: FILMES DESTINADOS À PRODUÇÃO DE CAPAS DE LIVROS. C.F., art. 150, VI, **d**.

I. - Material assimilável a papel, utilizado no processo de impressão de livros e que se integra no produto final — capas de livros sem capa-dura — está abrangido pela imunidade do art. 150, VI, **d**. Interpretação dos precedentes do Supremo Tribunal Federal, pelo seu Plenário, nos RREE 174.476/SP, 190.761/SP, Ministro Francisco Rezek, e 203.859/SP e 204.234/RS, Ministro Maurício Corrêa.

II. - R.E. conhecido e improvido.

A C Ó R D ã O

**Vistos, relatados e discutidos** estes autos, **acordam** os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, **sob a Presidência** do Senhor Ministro Celso de Mello, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, **por unanimidade** de votos, **em conhecer** do recurso extraordinário e **negar-lhe provimento**, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie.

Brasília, 18 de maio de 2004.

*Carlos Velloso*  
**CARLOS VELLOSO - RELATOR**



*Supremo Tribunal Federal*

18/05/2004

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 392.221-1 SÃO PAULO**RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO**

RECORRENTE(S) : ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO(A/S) : PGE-SP - PATRICIA DE O. GARCIA R. MACHADO

RECORRIDO(A/S) : HAMBURG GRÁFICA E EDITORA LTDA

ADVOGADO(A/S) : LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO E OUTRO(A/S)

R E L A T Ó R I O

O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO**: - A Oitava Câmara de Direito Público do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **em ação ordinária**, negou provimento à apelação interposta pelo Estado de São Paulo ao entendimento de que é aplicável a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, **d**, da Constituição Federal à importação de filmes de laminação para capas de livros (Polímero de Polipropileno, Filme BOPP). O acórdão porta a seguinte ementa:

"**TRIBUTOS - ICMS -- Declaratória - Imunidade - Filme de laminação de capas de livros (Polímero de Polipropileno, Filme BOPP) - Material que se integra no produto final, incorporado ao papel das capas dos livros, tem a mesma natureza deste, gozando de sua imunidade - Honorários fixados de acordo com o tempo e trabalho exigidos do advogado - Negado provimento aos recursos**" (fl. 523).



RE 392.221 / SP

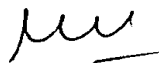
*Supremo Tribunal Federal*

Daí o RE interposto pelo **ESTADO DE SÃO PAULO**, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, em que se sustenta, em síntese, o seguinte:

a) **ofensa ao art. 150, VI, "d", da C.F.**, dado que não é consumido, no processo de impressão de livros, o polímero de polipropileno (filme de laminação para capa de livro);

b) **violação à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**, que, com fundamento numa interpretação mais flexível e ampliativa da norma constitucional, admite a extensão da imunidade às várias espécies do gênero 'papel', **desde que consumidos no processo produtivo do livro, jornal ou periódico**, excluindo "máquinas e mercadorias que tecnicamente são considerados da família dos plásticos." (RE 174.476/SP, Relator para acórdão Ministro Marco Aurélio, "DJ" de 12.12.97; RE 193.055/SP, Ministro Sydney Sanches, "DJ" de 13.4.00; RE 208.693/SP, Ministro Ilmar Galvão, "DJ" de 24.11.99; RE 248.012/SP, Ministro Nelson Jobim, "DJ" de 17.12.99) (fls. 551-553);

c) **ausência do requisito "papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos"**, necessário para a existência da imunidade tributária, porquanto o insumo "polímero de



RE 392.221 / SP


*Supremo Tribunal Federal*

polipropileno", da família dos plásticos, não é consumido imediatamente no processo produtivo, "mas desgasta-se paulatinamente na produção" (fl. 554);

d) as atividades praticadas pela empresa não se restringem à "edição, comercialização, importação e exportação de livros, jornais e revistas", mas também à "exploração da indústria gráfica em suas diversas modalidades" (fl. 555).

Admitido o recurso, subiram os autos, que me foram conclusos em 07.8.2003.

É o relatório.



*Supremo Tribunal Federal*

18/05/2004

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 392.221-1 SÃO PAULOV O T O

O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO** (Relator): A autora da demanda, ora recorrida, pretende a não incidência do ICMS na operação de importação de filmes destinados à produção de capas de livros, material que estaria alcançado pela imunidade tributária do art. 150, VI, **d**.

O material objeto da causa é empregado na confecção de capas de livros, certo que as atividades da autora são voltadas exclusivamente à indústria gráfica e o "laminado que importa se destina exclusivamente à feitura dos livros, consumindo-se nas suas capas" (fl. 525).

O acórdão, após mencionar o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 203.063/RS, relatado pelo Ministro Maurício Corrêa, que admite a imunidade apenas para o papel fotográfico, além do papel de impressão, e o RE 205.622/RS — que estendeu a imunidade "a qualquer outro material assimilável a papel, utilizado no processo de impressão", acrescentou:

"(...)

Ora, resta então verificar se o laminado de Polímero de Polipropileno, ou Filme BOPP é um outro



RE 392.221 / SP

*Supremo Tribunal Federal*

material assimilável a papel, de forma a poder gozar da sua imunidade.

Trata-se de uma película destinada a dar resistência às capas, integrando-se nesta e, atualmente, de uso constante em todos os livros sem capa-dura, o que é notório.

A evolução na confecção dos livros tornou o Filme BOPP indispensável nas capas, tal qual o papel ao qual adere, podendo se concluir que se trata de material a este assimilável.

Nessas condições, guarda a correspondência com a natureza de papel e pode gozar da imunidade, cuja interpretação deve ser restritiva, mas não apenas literal, como bem ensina o Ministro NÉRI DA SILVEIRA, no Recurso Extraordinário 225.960-1, publicado em 2.6.2000, a saber:

'Certo está que, em se cuidando de jornais, livros e periódicos, não é possível pensar no produto final, sem a utilização do meio papel. Sucede, no entanto, como anotei no início, a expressão papel não há de ser interpretada literalmente. Tudo aquilo que se compreende como papel, ou é utilizado como gravura, fotografia, ou outro meio, destinado a se integrar no produto final, que guarde correspondência, na sua materialidade e natureza, com papel, está abrangido na imunidade do art. 150, VI, letra **d**, da Constituição. Nessa linha de compreensão, entendo que filme ou papel fotográfico para composição geral, ou para composição pelo sistema laser, hão de se ter no âmbito da imunidade, desde que, concernentes à impressão, nela se integram e são consumidos no produto final. Embora se possa considerar, em cada caso, papel de natureza especial, a tanto, quis atingir a imunidade prevista na Constituição, sem limite no ponto.'

Não se trata de analogia, mas apenas de interpretação teleológica, não se cogitando portanto de aplicação do parágrafo 1º do art. 108 do Cód. Tributário Nacional. Demais, a imunidade não está sujeita a interpretação exclusivamente literal, pois tem foro



RE 392.221 / SP

*Supremo Tribunal Federal*

constitucional e não indicada no elenco dos incisos do art. 111 do mesmo código.

Incorporado ao papel das capas de livro, o Filme BOPP tem merecido sua imunidade na jurisprudência deste Tribunal de Justiça, por sua Oitava Câmara, como se pode verificar no acórdão proferido nos Embargos Infringentes 93.564.5/9-01, relatado pelo Desembargador TOLEDO SILVA.

(...)." (Fls. 527-528)

O acórdão é de ser mantido.

Esclarecido ficou, no acórdão recorrido, que o material objeto da causa — "laminado de Polímero de Polipropileno, ou filme BOPP é um outro material assimilável a papel", por isso que "trata-se de uma película destinada a dar resistência às capas, integrando-se nestas e, atualmente, de uso constante em todos os livros sem capa-dura, o que é notório."

Ora, tratando-se de livros, jornais e periódicos, em que o papel constitui matéria indispensável, é necessário compreender esse material de forma abrangente e não literal, como bem decidiu o eminente Ministro Néri da Silveira: "Tudo aquilo que se compreende como papel, ou é utilizado como gravura, fotografia, ou outro meio, destinando a se integrar no produto final, que guarde correspondência, na materialidade e natureza, com papel, está abrangido na imunidade do art. 150, VI, d, da Constituição." (RE 225.960/RS).

RE 392.221 / SP

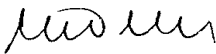
*Supremo Tribunal Federal*

Decidiu, então, o Supremo Tribunal Federal, no citado RE 225.960/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira:

**"EMENTA:** - Constitucional. 2. Livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão. Imunidade Tributária. Art. 150, VI, **d**, da Constituição Federal. 3. O Plenário do STF, nos RREE n<sup>os</sup> 174.476 e 190.761 reconheceu a imunidade ao papel destinado a impressão, abrangendo, porém, no conceito, tão-somente, aquilo que com ele guarde correspondência, na sua materialidade e natureza. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido." ("DJ" 2.6.2000)

Esta me parece a melhor interpretação que deve ser tirada do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, pelo seu Plenário, nos RE 174.476/SP, RE 190.761/SP, RE 203.859/SP e RE 204.234/RS.

Se se tem material assimilável a papel, utilizado no processo de impressão, esse material está abrangido pela imunidade do art. 150, VI, **d**.

Posta assim a questão, conheço do recurso e nego-lhe provimento. 



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 392.221-1

PROCED.: SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO

RECTE.(S): ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S): PGE-SP - PATRICIA DE O. GARCIA R. MACHADO

RECDO.(A/S): HAMBURG GRÁFICA E EDITORA LTDA

ADV.(A/S): LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO E OUTRO(A/S)

**Decisão:** A Turma, por votação unânime, **conheceu** do recurso extraordinário, mas lhe **negou** provimento, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. 2ª Turma, 18.05.2004.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Carlos Velloso e Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco Adalberto Nóbrega.

Antonio Neto Brasil  
Coordenador